



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580012132200577
Recurso nº 506907
Despacho nº 1302-000.065 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17/12/2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MF INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – Presidente e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues De Mello, Daniel Salgueiro Da Silva, Eduardo De Andrade, Lavinia Moraes De Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães e Guilherme Pollastri Gomes Da Silva.

Relatório.

Trata-se do Auto de Infração de fls. 02 a 15, lavrado em 16/12/2005, que pretende a cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001, no montante de R\$57.379,95 (cinquenta e sete mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), além da multa de ofício e dos juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2005.

Informa o autuante que:

- em procedimento de análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF entregues pelo contribuinte foi verificado que o IRPJ informado na DIPJ, relativo ao quarto trimestre de 2000, estava superior ao declarado na DCTF, ensejando o lançamento da diferença apurada;
- constatado que o contribuinte não atendia aos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal da isenção para empresas instaladas na área da Sudene, foi efetuada a glosa das

deduções a título de isenção de imposto, consideradas no cálculo do IRPJ apurado na DIPJ, relativas aos quatro trimestres de 2000 e 2001.

Os dispositivos legais que fundamentam a autuação encontram-se indicados no auto de infração.

O contribuinte tomou ciência da autuação, via correio (AR, fl. 28), em 21/12/2005. Em 19/01/2006 apresentou a impugnação de fls. 29/30, pedindo o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que:

- a diferença encontrada pelo autuante, de R\$765,07, entre o valor declarado na DIPJ/2001 e aquele constante da DCTF, relativa ao quarto trimestre de 2000, refere-se a notas fiscais de serviços emitidas no período, cujo imposto foi retido pelo cliente, não tendo sido este fato indicado na DIPJ, devendo esta ser retificada para que a falha seja sanada;

- as diferenças apuradas nos quatro trimestres de 2000 e 2001 referem-se ao imposto de renda cuja isenção foi reconhecida pela Sudene, através da Portaria DAÍ/ITE – 0063/96 (fl. 31), não tendo sido, quando da entrega da DIPJ, preenchida a ficha 8 – Demonstração do Lucro da Exploração, e a ficha 30 – Atividades Incentivadas, devendo estas serem retificadas para que as falhas sejam sanadas.

A DRJ decidiu conforme ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Quando o impugnante alegar fato capaz de alterar o lançamento faz-se necessário prová-lo, pois, a ele pertence o ônus da prova sem a qual a impugnação é inócua.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

DEDUÇÃO IRPJ. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ISENÇÃO SUDENE.

Além da apresentação da portaria que reconhece que o contribuinte tem direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o lucro da exploração da atividade incentivada, os valores deduzidos a tal título devem ser comprovados por documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão DRJ em 20/05/2009, a recorrente apresentou recurso voluntário em 19/06/2009.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação e, especialmente, afirma que a Portaria DAÍ/ITE nº 0063/96 da SUDENE reconheceu o direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o lucro de exploração da atividade desenvolvida, visto que tudo que fabricava estava incluso naquela portaria.

Voto.

Processo nº 10580012132200577
Despacho nº **1302-000.065**

S1-C3T2
Fl. 85

Entendo que o processo não está instruído suficientemente para decisão deste colegiado.

A recorrente, já em sede de impugnação, apresente a Portaria DAÍ/ITE 0063/96 (fls. 31), que demonstra que teria direito à isenção na atividade fabricação de móveis.

Embora conste de seu contrato social como objeto social da empresa a fabricação de móveis, não há elementos nos autos para se demonstrar que toda sua receita seja auferida com este objeto social declarado.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade lançadora esclareça qual a parcela do lucro se refere à atividade fabricação de móveis e que se dê ciência do relatório da diligência à recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – Presidente e relator